



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071208-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ONIT CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, é agravado BARRA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2071208-39.2025.8.26.0000

Agravante/Ré: ONIT CONSTRUÇÕES LTDA.

Agravada/Autora: BARRA AGROPECUÁRIA LTDA.

Comarca: CAPITAL 34ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL.

Juiza de 1ª Instância: Dra. ADRIANA SACHSIDA GARCIA.

Voto n.º 1147.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. R. DECISÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO, FORMULADA APÓS A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Ação indenizatória julgada procedente, com a revelia da ora agravante. Alegação de nulidade da citação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da citação realizada por meio de carta recebida em endereço diverso daquele que consta como sede da agravante, mas que foi por ela mesma indicado em contrato como aquele em que estabelecida e é o mencionado em sua página na rede mundial de computadores.

III. Razões de Decidir

3. A citação foi enviada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes; é o que consta dos documentos que emite; e é o mesmo indicado em seu site oficial.

4. Conforme o art. 248, §4º, do Código de Processo Civil, a citação em condomínio edilício é válida quando recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A citação dirigida a condomínio edilício, em endereço que a própria parte apontou como seu por ocasião da contratação e que é o indicado em sua página na rede mundial de computadores, é válida, quando recebida por funcionário da portaria, conforme o art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil.

Legislação Citada:

CPC, art. 248, §4º.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, AI nº 2165005-74.2022.8.26.0000, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, j. 24.08.2022.

TJ-SP, AI nº 20210492920248260000, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 21.06.2024.

TJ-SP, Apelação Cível nº 0015517-93.2010.8.26.0002, Rel. Des. Jacob Valente, j. 31.07.2023.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **ONIT CONSTRUÇÕES LTDA.** contra a r. decisão de folha 2291 dos autos da ação indenizatória proposta por **BARRA AGROPECUÁRIA LTDA.**, a qual rejeitou a arguição de nulidade da citação, nos seguintes termos:

“Fls. 2277/2281: o requerimento é de ser rejeitado, pois não há nulidade da citação.

In casu, em se tratando de condomínio edilício, preceitua o § 4º do artigo 248 do Código de Processo Civil que será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

O mesmo artigo ressalva a possibilidade de o funcionário recusar o recebimento, se declarar, por escrito, que o destinatário da correspondência está ausente o que não foi o caso destes autos, em que a correspondência foi recebida sem qualquer ressalva.

Por outro lado, o endereço onde foi entregue a carta de citação consta da proposta de prestação de serviços acostada à inicial (fls. 58/85).

No mais, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Int.”

Irresignada, recorre a ré a alegar, em síntese, que a carta de citação foi dirigida a endereço diverso daquele que consta de seu contrato social, comprometendo o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Não há qualquer indício que relacione o endereço indicado na inicial e ela agravante. Não teve conhecimento da existência do processo, devendo ser pessoal a citação. A assinatura do comprovante de entrega da carta de citação deveria ser realizada por representante seu. Pugna, então, pela reforma da decisão, anulando-se o processo, com a restituição do prazo para resposta.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória julgada procedente, sendo a ré, ora agravante, considerada revel, após ser citada por carta com aviso de recebimento (folha 2270 dos autos de origem).

Sentenciado o feito, a ora agravante compareceu aos autos para alegar, justamente, a nulidade da citação (folhas 2277/2281).

Sem razão, contudo.

Relevante, em primeiro lugar, que perante o Egrégio Juízo de origem a

agravante não tenha alegado, em nenhum momento, que não teria qualquer relação com o endereço em que entregue a carta de citação, a aduzir, apenas, que o aviso de recebimento deveria ter sido pessoalmente assinado por seu representante legal.

Trata-se tal questão, portanto, de indevida inovação processual que não merece acolhida.

E, de fato, como se vê às folhas 59/89 dos autos principais, nos documentos que emite a requerida indica encontrar-se sediada no endereço para o qual enviada a carta de citação, bastando para se alcançar tal conclusão a verificação do respectivo rodapé.

Na qualificação do adendo do contrato, expressamente, a agravante apontou que estava *estabelecida na Rua Paes Leme, 215, cj 604* (folha 62), sendo incrível, agora, que alegue, sem corar, não ter relação com o referido endereço.

Aliás, breve pesquisa no site oficial da agravante permite verificar que este, efetivamente, é o endereço que aponta como o de sua sede (<https://onitconstrutora.com.br/>).

Superada a questão relacionada à existência de relação entre a agravante e o endereço em que entregue a carta de citação, dispõe o artigo 248, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Assim, uma vez entregue a carta de citação no endereço em que a própria agravante indica que pode ser encontrada, pela pessoa incumbida de tal providência na portaria, presume-se de fato que ali se encontrava instalada, sendo absolutamente regular o ato citatório levado a efeito:

CITAÇÃO Carta e citação recebida por terceiro em condomínio edilício - Regularidade - Recebimento por pessoa responsável pela portaria Caso, ademais, em que a pessoa jurídica executada não impugnou especificamente as alegações do exequente Endereço, outrossim, utilizado em outras demandas contemporâneas nas quais a própria executada se qualifica indicando-o como de sua sede - Inteligência dos §§ 2º e 4º do art. 248 do Cód. de Proc. Civil Alegação de nulidade afastada . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Alegação de excesso de execução Aplicação de correção monetária e juros de mora aos honorários de advogado desde o trânsito em julgado Admissibilidade Acessórios que estão compreendidos na condenação principal Aplicação da Tabela Prática do TJSP Divisão "pro rata die" que permite o computo diário dos acessórios - Decisão mantida Agravo de instrumento improvido.
(TJ-SP - AI: 21650057420228260000 SP 2165005-74.2022.8 .26.0000,

Relator.: José Tarciso Beraldo, Data de Julgamento: 24/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Insurgência contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Preliminar de nulidade da citação Carta citatória enviada para endereço localizado em condomínio edilício e recebida por pessoa identificada, sem qualquer ressalva Ausência de prova concreta de inexistência de controle de acesso, portaria ou meio de recebimento de correspondências Incidência do § 4º, do art. 248, do CPC Aviso de Recebimento assinado sem ressalva Citação válida - Redirecionamento contra diretor presidente da executada, com poderes de gestão Possibilidade Decisão mantida **RECURSO DESPROVIDO**.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20210492920248260000 São Paulo, Relator.: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 21/06/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024).

MONITÓRIA Inadimplemento de cédula de Crédito Bancário Sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a demanda, constituindo o débito em título executivo judicial Insurgência dos réus embargantes Não acolhimento Alegação de que o débito já teria sido fulminado pela prescrição, em razão da desídia da embargada/exequente em promover os atos necessários para a citação - Demora na citação não se deu por desídia ou inércia do credor que empreendeu inúmeros esforços na busca por endereços dos embargantes Citação retroagiu à data da distribuição da ação Aplicação do disposto no art. 240, § 1º do CPC Prescrição não verificada Citação da pessoa jurídica realizada em condomínio edilício Inexistência de irregularidade Recebimento sem ressalvas pela portaria do condomínio Inteligência do art. 248, § 4º do Código de Processo Civil Nulidade da citação não configurada - Insurgência quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora Correta a incidência desde o vencimento do débito Precedentes do C. STJ Sentença mantida **Apelo desprovido**.

(TJ-SP - Apelação Cível: 0015517-93.2010.8.26 .0002 São Paulo, Relator.: Jacob Valente, Data de Julgamento: 31/07/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado eletronicamente)